



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000044/95-08
SESSÃO DE : 15 de setembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.370
RECURSO Nº : 121.358
RECORRENTE : MÁRIO RIBEIRO DE MOURA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

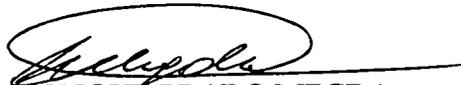
ITR - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - A retificação que trata o art. 147, § 1º, do CTN não se confunde com o direito do contribuinte de questionar os defeitos do lançamento efetuado com base em sua própria declaração - quando elaborada com erros - por meio do processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto 70.235/72. A recusa do julgador singular em apreciar as provas apresentadas por ocasião da impugnação do lançamento acarreta a nulidade da decisão por preterição do direito de defesa e, ainda, por causar a supressão de instância.

PROCESSO ANULADO A PARTIR DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, INCLUSIVE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de setembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIS ANTONIO FLORA, FRANCISCO SÉRGIO NALINI e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.358
ACÓRDÃO Nº : 302-34.370
RECORRENTE : MÁRIO RIBEIRO DE MOURA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Mário Ribeiro de Moura é notificado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Porto II", localizado no município de Minaçu - GO, com área de 199,6 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2986365.1.

Impugnando o feito (doc. fls. 01), questiona o VTN adotado na tributação, alegando erro no preenchimento da DITR/94, e dizendo que o VTN no município de Minaçu, conforme IN SRF 16/95, é 134,95 UFIR/ha e tendo o imóvel 199,6 ha seu valor é 26936,02 UFIR.

Como prova traz aos autos declaração da Prefeitura Municipal de MINAÇU (fls. 04), intitulado Laudo de Avaliação, firmado pelo Gerente do Setor de Arrecadação no qual são citados os nomes do proprietário e do imóvel, a área de 199,6 ha multiplicada por 134,95 UFIR (é o VTNm da IN 16/95) totalizando 26936,02 como o VTN.

Às fls. 03 repete a argumentação de fls. 01 e contesta o valor cobrado a título de contribuição à CNA.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base no § 1º, art. 147, do CTN, julga procedente o lançamento em decisão assim ementada (doc. fls. 10/11):

***"IMPOSTO, SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO 1994.***

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento § 1º, da Lei nº 5.172/66.

A contribuição da CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do ITR, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA "

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.358
ACÓRDÃO Nº : 302-34.370

Inconformado com a decisão singular, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 15/18), onde solicita:

- revisão do VTN;
- reconsideração no cálculo das áreas consideradas;
- reconsideração quanto ao aproveitamento, com base em laudo assinado por Eng. Agr.;
- alteração do valor do hectare, agora para valor mais baixo, R\$ 90,00, com suporte em novo termo de avaliação (fls. 21) emitido pelo Depto. da Receita da Prefeitura; e
- contesta neste apelo não só o valor relativo à CNA mas o do SENAR também.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.358
ACÓRDÃO Nº : 302-34.370

VOTO

A interposição do recurso se deu tempestivamente e antes da exigência do depósito de 30% do total do crédito tributário mantido em primeira instância, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel.

Para fundamentar seu pleito, apresenta toda a documentação e argumentação falada no Relatório.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, considerando-se o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

O Julgador Singular entende o pleito da recorrente como mero pedido de retificação de dados constantes na DITR.

Funda-se na vedação imposta pelo § 1º, do artigo 147, do CTN, que impede a retificação de dados da declaração de informações, após a expedição da notificação de lançamento.

O instituto da retificação visando a correção de erros de declaração está contemplado no art. 147, § 1º, que pode ser através da iniciativa do próprio contribuinte ou de ofício, pela autoridade administrativa, na forma abaixo:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.358
ACÓRDÃO Nº : 302-34.370

Está claro que as disposições do texto legal acima transcrito regulam procedimentos não litigiosos que antecedem o lançamento propriamente dito.

Tem sido reiteradamente afirmado no Conselho de Contribuintes que recursos como o que ora se analisa, advêm de impugnação de lançamento, nos termos do Decreto 70.235/72, e não do pedido intempestivo de retificação de dados cadastrais, caracterizado no § 1º, do artigo 147, do CTN (Lei nº 5.172/66).

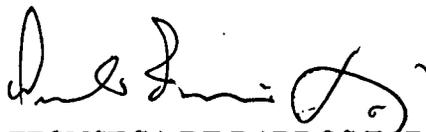
Quando o sujeito passivo se insurge contra o lançamento já efetuado através da respectiva notificação, ampara-lhe, processualmente, a impugnação do lançamento nos exatos termos do processo administrativo fiscal. Aliás, a própria notificação de lançamento é clara quando convoca o contribuinte a pagar o crédito lançado ou impugná-lo, conforme preceitua o inciso II, do art. 11, do Decreto nº 70.235/72.

A impugnação, garantida pelos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não exclui nenhuma matéria do âmbito de sua apreciação ao inaugurar a fase processual litigiosa. Pouco importa o fato de ter sido o lançamento efetuado com dados informados na declaração pelo contribuinte (DITR) ou legalmente estipulados pela administração.

Dessa forma, não pode o julgador singular, em processo litigioso, desprezar as razões de defesa contidas na impugnação interposta, inclusive as provas acostadas aos autos, arguindo a regra do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN, pois assim, estaria ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório e ao duplo grau de jurisdição, voto no sentido de se anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que outra seja proferida à luz de todos os documentos apresentados no processo.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2000



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 13135.000044/95-08
Recurso nº : 121.358

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.370.

Brasília-DF, 23/10/00

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 24.10.00

Jaleci Vll. D.
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL